



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0012989575/2022 - SAP.UPR

Joinville, 23 de maio de 2022.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 344/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DESTINAÇÃO ADEQUADA (CREMAÇÃO) DE RESÍDUOS TIPO GRUPO A3 (PEÇAS ANATÔMICAS - MEMBROS DO SER HUMANO), CONFORME RESOLUÇÃO RDC N° 306/2004 DA ANVISA, INCLUINDO A COLETA, O TRANSPORTE, A INCINERAÇÃO E A DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS

IMPUGNANTE: BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA** (documento SEI n° 0012974034), contra os termos do edital Pregão Eletrônico n° 344/2022, do tipo menor preço global, para a **contratação de empresa para destinação adequada (cremação) de resíduos tipo Grupo A3 (peças anatômicas - membros do ser humano), conforme resolução RDC n° 306/2004 da ANVISA, incluindo a coleta, o transporte, a incineração e a destinação final dos resíduos.**

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 19 de maio de 2022, atendendo ao preconizado no art. 24 do Decreto Federal n° 10.024/2019 e no item 12.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

A impugnante alega que o disposto no subitem 21.1.5 do Edital, o qual afirma que

"Não será permitida a subcontratação do objeto deste edital", restringe a competitividade. Nesse sentido, defende que diversos instrumentos afirmam que é possível realização de subcontratação parcial, desde que esta esteja prevista no edital e no contrato.

Ao final, requer que seja permitida a subcontratação de parte do objeto, qual seja, o tratamento e destinação final dos resíduos, mediante apresentação de licença ambiental emitida pelo órgão competente da sede da subcontratada e contrato de vínculo entre as empresas subcontratadas.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 344/2022 foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Em relação à solicitação apresentada pela impugnante, convém afirmar que essa possui caráter técnico. Nesse sentido, informa-se que foi solicitada manifestação da área técnica, a qual encaminhou resposta por meio do Memorando SEI nº 0012987835, conforme transcrição a seguir:

Em suma, a empresa questiona o item 21.5 do edital, referente a "...não possibilidade de subcontratação" e solicita que "... seja permitida a subcontratação de parte do objeto, no caso o tratamento e disposição final dos resíduos mediante apresentação de licença ambiental emitida pelo órgão competente da sede da subcontratada, e Contrato de vínculo entre as empresas subcontratadas".

Os serviços objeto do presente processo licitatório contemplam as etapas de coleta, transporte, incineração e destinação final dos resíduos; neste ponto, expomos que as etapas de tratamento e disposição final dos resíduos compreendem a parcela mais relevante dos serviços a serem contratados;

Considerando o entendimento do TCU, conforme julgamento de 30/11/2021, que impõe:

REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM EDITAL PADRÃO DO DNIT. PROCEDÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS DE ALGUNS DIRIGENTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL OU IMPROCEDÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS DE OUTROS DIRIGENTES. MULTA. CONSIDERAÇÕES SOBRE POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DE FRAÇÕES RELEVANTES DO OBJETO LICITADO. DETERMINAÇÕES E ALERTAS. 1 - É inadmissível a subcontratação das parcelas tecnicamente mais complexas ou de valor mais significativo do objeto, que motivaram a necessidade de comprovação de capacidade financeira ou técnica pela licitante contratada. [grifo nosso]

Assim, como não é possível que a Administração

Municipal permita a subcontratação das etapas mais relevantes dos serviços, conclui-se que não é possível o aceite da solicitação da empresa.

Como visto, a subcontratação somente é possível quando houver previsão clara no instrumento convocatório, o que não ocorre no presente caso. Isso porque, a subcontratação somente é admitida em uma parcela da contratação, de serviços meio, quando não caracterizar o objeto fim, ou seja, o objeto principal. Contudo, o objeto da presente licitação trata-se de:

1.1 - Do Objeto do Pregão

1.1.1 - A presente licitação tem como objeto a **Contratação de empresa para destinação adequada (cremação) de resíduos tipo Grupo A3 (peças anatômicas - membros do ser humano), conforme resolução RDC nº 306/2004 da ANVISA, incluindo a coleta, o transporte, a incineração e a destinação final dos resíduos**, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos Anexos I e IV e nas condições previstas neste Edital.

Isto posto, resta claro que a subcontratação pretendida pela Impugnante caracterizaria desvio de finalidade do processo licitatório, uma vez que trata-se do objeto principal da presente licitação, não merecendo prosperar a alegação.

Diante de todo exposto, a impugnação apresentada não apresentou nenhum fato que culminasse na reforma do edital ora combatido, razão pela qual não merece provimento, mantendo-se inalteradas as disposições contidas no edital de Pregão Eletrônico nº 344/2022.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões da impugnante, no sentido de se retificar o presente edital, a fim de que sejam incluídos outros documentos, além dos já estabelecidos no rol dos documentos de habilitação, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 344/2022.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 23/05/2022, às 14:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 23/05/2022, às 14:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 23/05/2022, às 14:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0012989575** e o código CRC **E64A26BB**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.110843-3

0012989575v9